



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001491-65.2011.814.0107  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA, OAB/PA Nº 16.433  
APELADO: ALECIO SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/PA Nº 13.039-A  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO: JULGAMENTO EXTRA PETITA, REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, AFASTADA – MÉRITO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTÂNEA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – OBSERVÂNCIA DA LEI 9.494/97 – APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Ação de cobrança para pagamento de adicional de interiorização e pagamento das parcelas retroativas.
2. Preliminar: julgamento extra petita, sentença proferido nos limites da pretensão do autor. Preliminar rejeitada.
3. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prazo prescricional aplicável as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública são quinquenais. Preliminar Rejeitada.
4. Mérito
  - 4.1. Impossibilidade de anulação da sentença. Alegação de julgamento extra petita não configurado. Ausência de qualquer irregularidade na decisão do juízo de 1º grau.
  - 4.2. Possibilidade de concessão simultânea do adicional de interiorização e gratificação de localidade especial. Verbas com natureza distintas. Aplicabilidade da súmula nº 21 do TJEPA.
  - 4.3. Honorários fixados na sentença vergastada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.
  - 4.4. Juros e correção em observância a Lei 9.494/97.
  - 4.5. Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento, para afastar a imposição. Sentença que não deferiu tal pedido e apelação que não trata de matéria. Manifestação prejudicada nesse capítulo,
5. Recurso Conhecido e Improvido, sentença mantida em todos os seus temas. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o Juízo da Comarca de Dom Eliseu, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e Apelado ALECIO SANTOS CARVALHO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE



PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.  
Belém (PA), 19 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N° 0001491-65.2011.814.0107  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA, OAB/PA N° 16.433  
APELADO: ALECIO SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/PA N° 13.039-A  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Dom Eliseu/PA, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente a pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Estado do Pará a pagar o adicional de interiorização previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, calculado mês a mês, bem como a pagar retroativamente a gratificação, limitada a cinco anteriores ao ajuizamento da ação.

O Autor, ora Apelado, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que se formou na cidade de Parauapebas, ou seja, foi transferido para o 19º BPM, tendo ingressado nas fileiras desta altaneira Polícia Militar, no dia 31.05.2005, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, de bons serviços prestados a comunidade paraense, sendo que a partir desta data sempre laborou no interior do Estado, conforme ficha de efetivos, emitida pelo sistema Integrado de Gestão Policial Militar (SIGPOL), requerendo a concessão da tutela antecipada para determinação da incorporação do adicional de interiorização correspondente ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), devendo este valor ser



dividido por dois, ou seja, 50% (cinquenta por cento) como manda a lei, resultando no valor de R\$ 272,50 (duzentos e setenta reais e cinquenta centavos); valor que deverá ser multiplicado por 05 (cinco) anos, totalizando o valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais) sendo este, o valor total cobrado pelos 60 (sessenta) meses, não pagos pelo Requerido, aplicando-se a este valor juros no patamar de 0,05%, perfazendo um total de R\$ 22.187,77 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 53-60). Que julgou procedente a pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o Estado do Pará a pagar o adicional de interiorização previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. Na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, calculado mês a mês, bem como a pagar retroativamente a gratificação, limitada a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls. 62-70).

Assevera que o presente recurso destina-se a reformar a decisão proferida na Ação Ordinária cujo emérito julgador monocrático julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, sustentando que em princípio o d. juízo desconsiderou a previsão normativa do art. 20, 4ª, do CPC, ao atribuir honorários advocatícios em 5% do valor da condenação.

Sustenta o ora apelante que comparando a petição inicial e a sentença, verifica-se que a decisão judicial ultrapassou os limites da pretensão do autor.

Aduz o ora apelante que antes da Lei Estadual nº 5.652/91, o Estado do Pará já concedia a seus militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81

Sustenta que ao invés de reconhecer o direito ao recebimento de adicional de interiorização na proporção de 50% do soldo (art. 1º da Lei nº 5.652/91) requerido pelo autor, o magistrado aplicou a sistemática de incorporação do benefício à renumeração do demandante (art. 2º da Lei nº 5.652/91).

Ressalta que as verbas pleiteadas pelo autor possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 110).

A parte Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 73-83).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, por seu parcial provimento, devendo a sentença ser reformada para suprir o trecho em que estipula o percentual referente a incorporação do adicional de interiorização, o qual não é devido ao apelado, em tudo obedecidas às formalidades legais.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 113).

É o relatório.



## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima face, analiso a questão prejudicial suscitada pelo apelante.

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Aduz o ora apelante que o MM. Juiz a quo considerou ser aplicável na presente lide, julgamento antecipado, os elementos suficientes para que proferisse sua decisão, assevera que a r. atitude do magistrado de 1º grau é repreensível de censura e reforma, por contrariar dois dos Princípios Constitucionais mais firmes e atuantes de Estado de Direito Brasileiro.

Ressalta que o cerceamento de defesa se faz presente por dois aspectos: porque ao impedir que não fosse feita perícia contábil referente aos juros embutidos nas cobranças mensais, a fim de se chegar ao valor correto da dívida, cerceou o MM. Juiz a possibilidade de realização de prova pericial, que já havia deferido, faltando somente o pagamento por parte do Banco que não interessa a prova pericial contábil, porque vai configurar os juros abusivos.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide sem que tenha sido realizado a perícia contábil e a possibilidade de audiência de conciliação entre as partes.



Em que pese o Apelante alegar que houve cerceamento de defesa, o magistrado de 1º grau tenha proferido sentença extra petita, não se verificou-se no decurso qualquer irregularidade, uma vez que o magistrado proferiu decisão nos limites da inicial, ou seja, a decisão não extrapolou os limites da pretensão do autor, como faz crê o apelante. Analisando os autos, observa-se que o apelado pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da gratificação (adicional de interiorização), bem como, ao pagamento dos valores atrasados (retroativos) dos últimos 05 (cinco) anos trabalhados no interior do Estado. Nesse sentido, observa-se, que o magistrado proferiu sentença nos seguintes termos. Vejamos:

**JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos de artigo 269, I, do CPC, para condenar o ESTADO DO PARÁ: a pagar o adicional de interiorização previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 5.652/91, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício no interior do Estado, até o limite de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, calculado mês a mês, bem como a pagar retroativamente a gratificação, limitada a cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (...).

Comparando o dispositivo acima transcrito com pretensão aduzida na inicial, não é possível observar qualquer ilegalidade na decisão do Magistrado de 1º grau, considerando que o mesmo se limitou-se aos pedidos vindicados.

Nesse sentido, não assiste razão ao apelante quanto ao suposto equívoco suscitado, uma vez que o juízo a quo concedeu pedido conforme pleiteado, ou seja, pagamento de adicional de interiorização e pagamento das parcelas retroativas dos últimos 5 anos anteriores o ajuizamento da ação, não havendo, portanto, que se falar em julgamento extra petita e muito menos em nulidade de sentença, haja vista ter o juízo sentenciado conforme a norma que cuida da material.

#### **DISPOSITO**

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR.**

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO**

Consta das razões aduzidas pelo Estado do Pará, o pedido de exclusão das parcelas vencidas no período anterior de 02 (dois) anos anteriores a data do despacho do Juiz determinando a citação de réu está absolutamente prescrita, na forma do art. 206, § 2º do Código Civil, razão pela qual merece ser dado provimento a este recurso de apelação para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição bienal de pretensão do Apelado.

Nesse sentido, insta esclarecer não pairar dúvidas quanto à aplicação, no caso concreto, do prazo prescricional quinquenal, uma vez tratar-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, aplicando-se, por conseguinte, as regras contidas no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e no Decreto-Lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, logo, e ainda, conforme a orientação do verbete sumular nº. 85 do STJ, in verbis:



Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos a jurisprudência pátria:

"Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a teor do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula 85 do S.T.J." (TJMG, Apc. 1.0024.02.868791-1/001, Rel. Des. Pedro Henrique, 8ª C. Cível, DJ 10.03.2004).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

#### MÉRITO

Vencida a questão prejudicial, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à associação entre os institutos estaduais referentes à gratificação de localidade especial e ao adicional de interiorização, a impossibilidade de incorporação do adicional aos vencimentos do recorrido, bem como à escorreta fixação em honorários advocatícios.

Consta nas razões deduzidas pelo ora apelante, que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Compulsando os autos e em que pese à argumentação apresentada pelo recorrente, importante esclarecer que a matéria referente a associação ou não dos institutos Gratificação de Localidade Especial e Adicional de Interiorização encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula nº. 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Nesse sentido, faz-se necessário consignar que o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, inexistindo razões para a modificação do decum guerreado nesse capítulo.



Assim, tem-se que restou comprovado o período laboral na Unidade do Comando Geral da Polícia Militar em Jacundá/Pa, conforme documentação trazida aos autos, afastando-se a tese trazida pelo Estado do Pará.

Ressalto que o pedido do apelante pela utilização do índice de correção da poupança quanto ao pagamento dos valores retroativos, conforme o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não possui amparo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, o que, por arrastamento, culminou na inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F. da Lei n.º 9.494/97.

Por sua vez, quanto aos juros moratórios, permanece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com a previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, sendo estes juros devidos somente partir da citação válida, conforme suscitado pelo apelante.

No que se refere o pedido de minoração dos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo a quo por entender terem sido devidamente fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, em que pese o parecer do órgão ministerial pela reforma da sentença, para afastar a incorporação de adicional, insta ressaltar que mesmo tendo o apelado requerido a verba na inicial, o magistrado ao proferir sentença determinou tão somente o pagamento do adicional, e no recurso de apelação não consta também tal requerimento, razão pela qual resta prejudicada tal recomendação neste capítulo.

#### **DISPOSITO**

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 19 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora.